PEÇA 1 - PARECER

**Resumo do Caso**

O presente cenário envolve questionamento do cliente/empregador sobre a possibilidade de dispensar 26 de seus empregados, dentre os quais 01 com estabilidade provisória de cipeiro, para contratar empresa terceirizada de serviços temporários para que forneça outros 26 trabalhadores para que desenvolvam as mesmas atividades.

**Narrativa**

Trata-se de empresa do ramo de venda em atacado e varejo de móveis.

Conta com 122 empregados, dos quais 26 deles trabalham no setor de montagem.

O setor de montagem de móveis é localizado em estabelecimento próprio e afastado dos demais departamentos.

O interesse do cliente é desativar o setor para terceirizar montadores através de contrato com empresa especializada.

Ocorre que 01 empregado que compõe o setor de montagem é membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) eleito como representante dos empregados e, portanto, detentor de estabilidade provisória até um ano após o final de seu mandato (art. 10º, II, *a*, do ADCT c/c art. 165 da CLT e Súmula 339 do TST). É irrelevante discutir se ocupa cargo de titular ou suplente.

**Formulação do(s) Problema(s)**

- sendo a atividade principal do cliente descrita como comercialização de móveis, o setor de montagem de móveis constitui em atividade meio ou em atividade fim da empresa em questão?

- pelo viés de que a atividade desenvolvida é intermediária, há permissivo legal para a contratação de empresa terceirizada nos moldes propostos?

- agora, caso o setor de montagem seja inerente à finalidade de uma loja de móveis, a chamada "Lei da Terceirização" (Lei n. 13.429/2017) autoriza que se terceirize atividade fim por empresa prestadora de serviços temporários? A CLT e respectiva reforma fazem algum apontamento a esse respeito?

- neste panorama (setor desativado), é possível dispensar empregados, ainda que estáveis como cipeiros?

- ainda, segundo a CLT vigente, a dispensa de 26 dos 122 empregados configura despedida em massa e isso gera alguma consequência para o empregador?

**Tarefa**

Como advogado(a) contratado(a) especificamente para a confecção de um parecer, **sua tarefa** não é avaliar os riscos da proposta do cliente, mas, sim, **convencer os advogados internos deste que a dispensa dos 26 empregados do setor (incluindo cipeiro) e conseguinte contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário é viável**.

Anexo [documento simulado]

VERNIZ MÓVEIS LTDA

CONTRATO SOCIAL Fls. 01/03

RENATO RAMOS, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 20/01/1970, natural de Curitiba-PR, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Curitiba - Estado do Paraná, sito na Rua Manguezal, nº 100, Jardim Botânico, CEP: 80000-000, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 7.777.777.7 SESP/PR, expedida em 31.01.1985 e do CPF/MF nº 001.001.001-01 e MÁRCIA MARQUES, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, nascida em 07/07/1987, natural de Maringá-PR, empresária, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, sito na Rua das Lontras, Centro, CEP: [80555-000](http://maps.google.com.br/maps?hl=pt-BR&bav=on.2,or.r_gc.r_pw.r_qf.,cf.osb&biw=1117&bih=514&wrapid=tlif133461166754610&q=Rua+Maranh%C3%A3o,177&um=1&ie=UTF-8&hq=&hnear=0x94eb449fe0a4a6c5:0x35661b14418fe1c,R.+Maranh%C3%A3o,+177+-+Londrina+-+PR,+86010-410&gl=br&ei=pY6MT_KzE4S88ATD9-zbCQ&sa=X&oi=geocode_result&ct=title&resnum=1&ved=0CCMQ8gEwAA), portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 1.111.111-1 SESP/PR, expedida em 09.09.1999 e do CPF/MF nº 333.333.333-33. Constituem uma Sociedade Empresaria Limitada, regida por este Contrato Social e pelo Código Civil – Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, mediante as cláusulas e condições a seguir articuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA –A sociedade girará sob o nome empresarial de “VERNIZ MÓVEIS LTDA”, e será regida por este Contrato Social e pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA –A sociedade terá sua matriz na Rua do Seixo nº 500, Curitiba, CEP: 80111-111, Botuquinha, Curitiba - Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA –A sociedade iniciará suas atividades em 01 de Fevereiro de 2005, e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA –A sociedade terá por objetivo a fabricação e venda de móveis com predominância de madeira (Seção C, Divisão 31, Grupo 310, Classe 3101-2, Subclasse 3101-2).

CLÁUSULA QUINTA – O Capital Social da empresa será composto por 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais), integralizadas neste ato pelos sócios, em moeda corrente no país, ficando as quotas assim subscritas:

VERNIZ MÓVEIS LTDA

CONTRATO SOCIAL Fls. 02/03

SÓCIOS QUOTAS % CAPITAL

RENATO RAMOS 99.000 99% 99.000,00

MÁRCIA MARQUES 1.000 01% 1.000,00

TOTAL 100.000 100% 100.000,00

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA –As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, exceto mediante autorização de todas os sócios que representem o total absoluto do capital social.

CLÁUSULA OITAVA –A sociedade será administrada pelo sócio RENATO RAMOS, com os poderes e atribuições de gerir, administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, assim como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

CLÁUSULA NONA – O administrador declara, sob as penas da Lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou, ainda, por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato concussão, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé publica ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a titulo de “pró-labore”, observando as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

VERNIZ MÓVEIS LTDA

CONTRATO SOCIAL Fls. 03/03

**Parágrafo Único –** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou outra dependência, por deliberação dos sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA **–** Na omissão de algum dos capítulos da Lei, a sociedade reger-se-á pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro da comarca de Curitiba – Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim terem como justo e contratados, lavram datam e assinam o presente instrumento nesta via única.

Curitiba, 17 de Janeiro de 2005.

RENATO RAMOS

MÁRCIA MARQUES

**MATERIAL DO PROFESSOR**:

**OBJETIVO PEDAGÓGICO**:

O escopo do trabalho é provocar o Estudante para que tome posicionamento a favor do empresário sobre tema que, aparentemente, possa gerar questionamentos de aspectos sócio-econômicos. É importante ressaltar que, nesta hipótese, todos os interesses patronais estão embasados pela CLT vigente.

**COMPETÊNCIAS**:

a) **competências básicas**:

- o Estudante deverá abordar, necessariamente, a nova lei de trabalho temporário (Lei n. 13.429/2017) - que alterou artigos da Lei 6.019/1974 - e a possibilidade de dispensa de empregado detentor de estabilidade provisória de membro de CIPA;

- embora a formulação do problema discuta se o setor de montagem exerce atividade meio ou atividade fim, tal tópico não é crucial para sua solução, uma vez que a nova redação do art. 2º da Lei 6.019 mantém a possibilidade de "substituição transitória de pessoal **permanente** (...)" (grifei), de modo que é permitida a contratação de empresa temporária para a **atividade fim** do empregador;

- o Estudante deverá concluir que a dispensa de empregado cipeiro estável é possível, na forma do art. 165 da CLT, pois trata-se de **motivo técnico** para sua dispensa, considerando a extinção do estabelecimento (Súmula 339, II, do TST). Os fundamentos (artigo e súmula) foram fornecidos na narrativa.

b) **competências avançadas**:

- o Estudante pode optar por discutir se as atividades desempenhadas pelos montadores estão inseridas no escopo intermediário ou final do empregador. É possível concluir que a Cláusula Quarta do Contrato Social não exclui a montagem de imóveis da atividade fim. De qualquer forma, é cabível o raciocínio no sentido de que é possível terceirizar, indiscriminadamente, a atividade-fim do empregador, sem que esteja necessariamente vinculada à contratação de trabalho temporário, por interpretação dada ao art. 4º - A da Lei 13.467/17;

- o Estudante pode abordar, também, que a a dispensa coletiva não gera consequências jurídicas segundo a atual CLT (art. 477 - A).

**APLICAÇÃO DA PEÇA**:

- a peça deverá ser feita dentro da sala de aula;

- o tempo da peça é de duração de um dia de aula (04 horas), já considerando a estimativa de 40min/1h20min para a explanação inicial sobre o curso;

- é fundamental a utilização da ferramenta blackboard em toda a produção (disponibilidade do material e depósito da peça), para que não haja a cópia de trabalhos.

**METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**:

- fica à critério do Professor avaliar aspectos formais do parecer;

- sugere-se, como correção, que as competências básicas somem até o máximo de 8,0 da nota e que as competências avançadas preencham a avaliação de 8,0 a 10,0.